



**PROCURADORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 887**

**PROJETO DE LEI Nº 12.854**

**PROCESSO Nº 82.762**

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei exige, das empresas que contratam com a Administração Pública, comprovação de existência, no quadro de funcionários, de beneficiários da Previdência Social reabilitados, pessoas com deficiência habilitadas e aprendizes.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto em exame é ilegal e inconstitucional, visto que usurpa a competência privativa da União em matéria de Direito do Trabalho e Direito Civil (art. 22, I, da CF).

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

Competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho e Direito Civil. Incompetência *ratione materiae* do Município. Inteligência do artigo 22, inciso I da CF, *in verbis*:

“Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

I – **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial **e do trabalho;**”  
(grifo nosso).



O artigo em comento, delimita a órbita de competência da União. Nele se incluiu o advérbio **privativamente**, trazendo a ideia de exclusivismo, onde a competência para legislar sobre as matérias que especifica (dentre as quais o direito do trabalho e direito civil), eliminando a possibilidade de exercício das competências estadual, do distrito federal e municipal (supletiva e complementar).<sup>1</sup>

Portanto, no que diz respeito à matéria trabalhista, somente a União pode editar normas que visem disciplinar **“as relações jurídicas entre empresários e trabalhadores e de uns e outros com o Estado, no que se refere ao trabalho subordinado e no que diz respeito às profissões e à forma da prestação de serviços, e também no que se relaciona com as consequências jurídicas mediatas e imediatas da atividade laboral dependente.”**<sup>2</sup>

Assim, o presente projeto de lei é flagrantemente inconstitucional, por invadir competência privativa da União. Noutro falar, o projeto de lei inobserva as regras de competência legislativa constitucionalmente deferidas aos entes políticos, alcançando matéria que somente a União (excepcionalmente os Estados-membros), pode regular.

Para corroborar com nosso entendimento, reportamo-nos à Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada procedente, cujo teor discutiu a Lei nº 3.717/15 do Município de Cubatão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
– Lei n. 3.717/15 do Município de Cubatão –  
Legislação que dispõe sobre a obrigatoriedade da  
contratação de mão-de-obra cubatanense e de

---

1 cf. Ivair Nogueira Itagiba, in “O Pensamento Político Universal e a Constituição Brasileira (1946)”, Livraria José Bushatsky, 1948, Segundo volume, p. 71. A CF/46, ao contrário da atual, não estabelecia competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.

2 cf. definição mista de direito de trabalho do jurista Guillermo Cabanellas, in Compendio de derecho laboral, Buenos Aires, Omeba, 1968, v. 1, p. 156; *apud* Amauri Mascaro do Nascimento, in Curso de Direito do Trabalho, Ed. Saraiva, 5ª edição-1987, p. 97.



mão-de-obra feminina pelas prestadoras de serviço no pólo industrial do Município – Matéria trabalhista – **Usurpação de competência legislativa exclusiva da União (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal)**, ofendendo o princípio federativo – Desrespeito aos artigos 1º e 144 da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente, com modulação de seus efeitos”. (grifo nosso).

## **DA ILEGALIDADE**

Além de toda a inconstitucionalidade demonstrada até o momento, o projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XI, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo serviços públicos, **organização administrativa**, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Em casos semelhantes, de há muito, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se, por sua pertinência:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se



dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).”.

\*\*\*\*

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.278, de 25 de fevereiro de 2015, que inclui no Calendário Oficial do Município de Jaguariúna o “Projeto Saúde do Atleta Amador”. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento parcial. Lei impugnada que impõe aos órgãos da Administração a obrigação de realizar exames médicos na semana da comemoração (art. 2º). Inconstitucionalidade reconhecida nessa parte. Lei meramente autorizativa. Irrelevância. **Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Norma impugnada que, na verdade, contém indisfarçável “determinação”** (ADIN nº 0283820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012), **sendo, por isso, manifestamente inconstitucional.** No mesmo sentido: ADIN nº 2253917-57.2016.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 26/04/2017; ADIN nº 2251953-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Berettada Silveira, j. 05/04/2017; ADIN



nº 2144611-56.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 22/03/2017; ADIN nº 21211808-79.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 07/12/2016).” (grifo nosso).

À guisa de conclusão, o projeto de lei é inconstitucional no que tange as matérias de Direito Civil e de Trabalhista, e ilegal no que diz respeito à usurpação de competência do Poder Executivo Municipal, ao legislar sobre atos de gestão pública.

**COMISSÃO A SER OUVIDA:**

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.I., sugerimos somente a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 25 de março de 2019.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito

Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito